



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.584.961/0001-56

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38.950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-5756 / (34) 3631-5757

E-mail: pgm@ibiá.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL N° 2.672 DE 17 DE MARÇO DE 2025



“Dispõe sobre a proibição do plantio, a comercialização, transporte e formação de mudas da árvore ornamental e exótica denominada ‘Murta, Falsa Murta ou Murta de Cheiro’ de nome científico *Murraya Paniculata*’ em todo o território do Município e distritos de Ibiá/MG, e dá outras providências.”.

A Câmara Municipal de Ibiá-MG, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a erradicação da espécie vegetal *Murta, Murta de Cheiro* ou *Falsa Murta* (*MurrayaPaniculata*), considerada nociva ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 2º - Fica proibido, em todo o território do Município de Ibiá/MG e seus Distritos, o plantio, a comercialização, transporte e formação de mudas da árvore ornamental, espécie exótica, denominada “Murta, falsa Murta (*Murrayapaniculata*), ou Murta de cheiro”, um dos principais hospedeiros do inseto *Diaphorinacitri* ou psilídeo, vetor ou transmissor da doença dos citros denominada “Greening” (*Huanglongbing-HLB*) causada pelas bactérias *Candidatus Liberibacterasiaticus* e *americanus*.

Parágrafo único - Sugere-se fazer a substituição das árvores da espécie exótica, denominada Murta, como Ipê do cerrado amarelo (folha peluda) ou branco, ou outra que não cause danos ao meio ambiente, agricultura, pecuária e a infraestrutura da cidade.

Art. 3º - Os proprietários de imóveis, públicos ou privados, que possuam exemplares da espécie deverão providenciar sua remoção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo Primeiro - A erradicação das plantas deverá ser feita de maneira sustentável, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental competente, garantindo a destinação adequada dos resíduos vegetais.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que houver resistência ao cumprimento desta determinação, o órgão ambiental municipal poderá aplicar sanções administrativas, incluindo multas progressivas.

Art. 4º - O Município de Ibiá, por meio dos seus órgãos competentes, fiscalizará e elaborará medidas de erradicação de todas as árvores existentes da espécie Murta, falsa Murta (*Murrayapaniculata*), ou Murta de cheiro, já existentes em seu território e Distritos.

Art. 5º - As medidas de erradicação das plantas existentes poderão ser executadas em prazo indeterminado, até que tais medidas sejam integralmente eficazes no âmbito do Município.

Art. 6º - O poder público deverá promover campanhas educativas para conscientizar a população sobre os riscos da manutenção da espécie *Murta*, incentivando a substituição por espécies nativas e ambientalmente adequadas.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a:

- I – Advertência para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – Multa será de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município por exemplar não removido, transportado, comercializado e dobrada em caso de reincidência; e
- III – Apreensão e remoção compulsória das plantas pelo órgão competente, com os custos imputados ao responsável.

Art. 8º - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e instituições privadas estabelecendo, inclusive, parcerias para a conscientização da importância das medidas de erradicação previstas na presente lei, bem como para o custeio das despesas decorrentes da implementação das mesmas.

Art. 9º - O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do imóvel no qual se encontre a planta “*Murrayapaniculata*” fica obrigado a eliminá-la, não lhe cabendo qualquer tipo de indenização.

Parágrafo único - Poderá o Poder Executivo, entretanto, formular programa de recomposição das mudas eliminadas.

Art. 10º - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando os termos da presente Lei.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiá/MG, 17 de março de 2025.



Gillianno Gilles Ferreira
Prefeito Municipal